



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.12.2003
COM(2003) 789 final

2003/0296 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por sector institucional

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

A presente proposta de Regulamento tem por objectivo definir um enquadramento comum para os contributos dos Estados-Membros para a elaboração de contas trimestrais europeias por sector institucional. Estas contas trimestrais são necessárias para a análise dos movimentos cíclicos da economia da União Europeia e a condução da política monetária na União Económica e Monetária, devendo fornecer dados relevantes sobre o comportamento económico e as interações dos diferentes sectores institucionais que não podem ser identificados a partir dos dados apurados ao nível económico global.

Este aspecto é referido claramente no Plano de Acção relativo aos requisitos estatísticos da União Económica e Monetária (UEM), aprovado pelo Conselho Ecofin em Setembro de 2000, o qual sublinha a urgência de se dispor de um conjunto restrito de contas sectoriais trimestrais, devendo as mesmas estar disponíveis nos 90 dias subsequentes ao termo do trimestre correspondente.

Acresce que o 5º Relatório do Comité Económico e Financeiro sobre a execução do Plano de Acção da UEM, aprovado pelo Conselho Ecofin em 18 de Fevereiro de 2003, afirma que a mais importante lacuna das estatísticas da UEM reside na falta de informação sobre o comportamento dos agregados familiares e das empresas no ciclo empresarial. Em consequência, o Comité insta os Estados-Membros a adoptar e implementar o regulamento relativo às contas trimestrais por sector institucional.

Foi constituída uma Task Force conjunta Banco Central Europeu/Eurostat "Contas sectoriais trimestrais" para preparar legislação pertinente. Realizou-se um primeiro exercício piloto para testar a viabilidade da recolha de dados relativos às contas sectoriais trimestrais e avaliar a actual cobertura de cada variável ao nível europeu, tendo o projecto de regulamento sido discutido no Grupo de Trabalho "Contas Nacionais" em Maio de 2003, no Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos em Junho de 2003 e no Comité do Programa Estatístico em Setembro de 2003.

2. Conteúdo

Apresentam-se a seguir as principais questões que o projecto de regulamento trata.

Lista de variáveis

A lista das variáveis foi amplamente discutida, com o objectivo de ir ao encontro dos requisitos do utilizador, em termos de disponibilidade e de qualidade de dados, e ao mesmo tempo limitar a carga de trabalho dos Estados-Membros.

Para satisfazer as necessidades dos utilizadores, é necessário um conjunto completo de contas, desde as contas de exploração às contas de capital, para os empregos, os recursos e os saldos contabilísticos. Desta forma será também possível verificar a coerência dos dados, o que é importante para a qualidade dos resultados.

A fim de limitar a carga de trabalho dos Estados-Membros, a conta de produção, a repartição das operações relativas aos rendimentos de propriedade, excepto juros, e o rendimento empresarial não são exigidos numa primeira fase. A fim de incluir estas operações adicionais

no programa de transmissão de dados, será necessária uma decisão de comitologia, a tomar segundo o procedimento da comitologia.

Obrigações em matéria de fornecimento de dados

Os dados exigidos correspondem ao estritamente necessário para o apuramento das contas europeias. Em consequência, propõe-se que todos os Estados-Membros apresentem um relatório circunstanciado sobre o conjunto das operações nos grandes sectores "administrações públicas" (S.13) e "resto do mundo" (S.2). Os países cujo PIB é inferior a 1% do total UE25 não terão de dar conta das operações dos outros sectores (empresas e famílias). Optou-se pelo limiar de 1% a fim de conter o impacto das perdas de cobertura na UE (ver anexo 2). Com base nos últimos dados disponíveis para 2000, 2001 e 2002, todos os actuais Estados-Membros, com excepção do Luxemburgo, terão de apresentar dados para todos os sectores. Entre os países da adesão, só a Polónia terá de apresentar um conjunto completo de dados (ver anexo 1).

Prazos de transmissão

A fim de dar cumprimento aos objectivos do Plano de Acção, os Estados-Membros devem transmitir as contas sectoriais trimestrais no prazo de 90 dias a contar do termo do trimestre a que as mesmas se referem.

Este prazo poderá ser prolongado no futuro, através do procedimento da comitologia, no máximo de 5 dias, por forma a minimizar o impacto no processo de apuramento dos Estados-Membros.

Requisitos de coerência

É importante fornecer aos utilizadores contas sectoriais trimestrais coerentes com os dados correspondentes que são disponibilizados ao abrigo da legislação europeia. Este requisito de coerência aplica-se em especial às contas trimestrais não financeiras das administrações públicas e aos principais agregados trimestrais da economia.

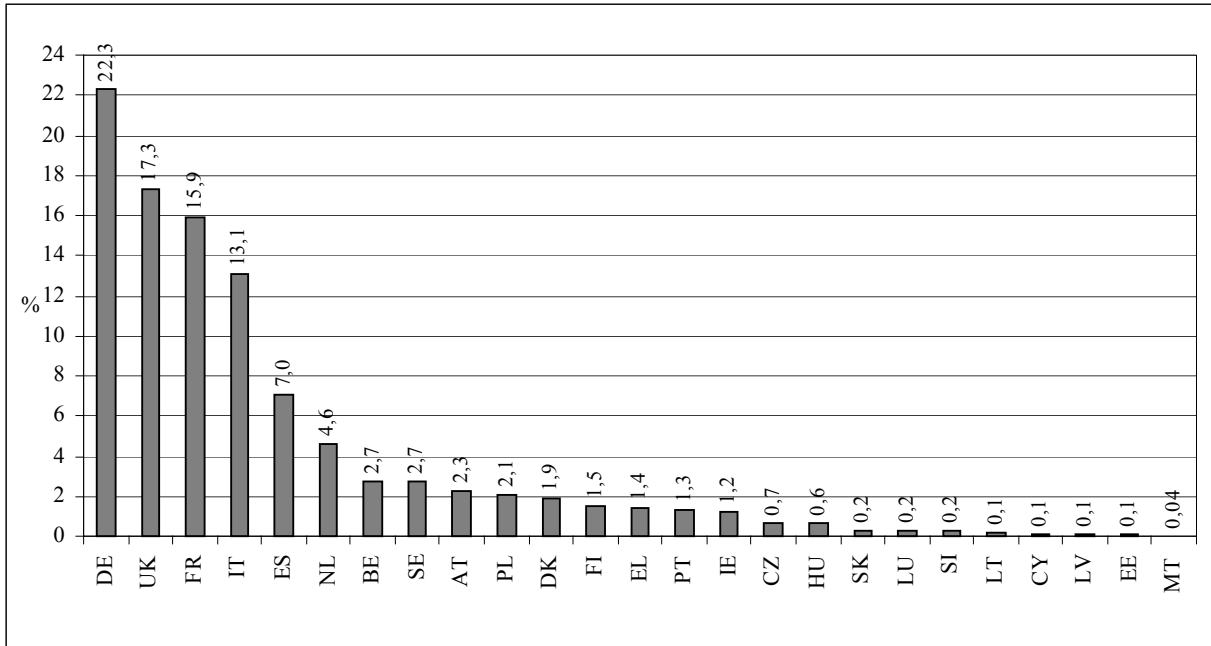
Os dados referentes às contas sectoriais trimestrais terão também de ser alinhados com os dados anuais (não financeiros) dos sectores institucionais. Sempre que os dados anuais, quando calculados independentemente dos dados trimestrais, não estiverem disponíveis quando são transmitidos os dados correspondentes ao 4º trimestre, poderão ser enviados números provisórios, a fim de que o Eurostat possa proceder ao apuramento das contas europeias. Estes dados provisórios terão de ser alinhados posteriormente, quando os dados anuais forem transmitidos ao Eurostat.

Comitologia

O Comité do Programa Estatística será consultado de acordo com o procedimento de regulamentação aplicável para as medidas de execução no âmbito definido no artigo 7º da proposta de regulamento.

Anexo 1

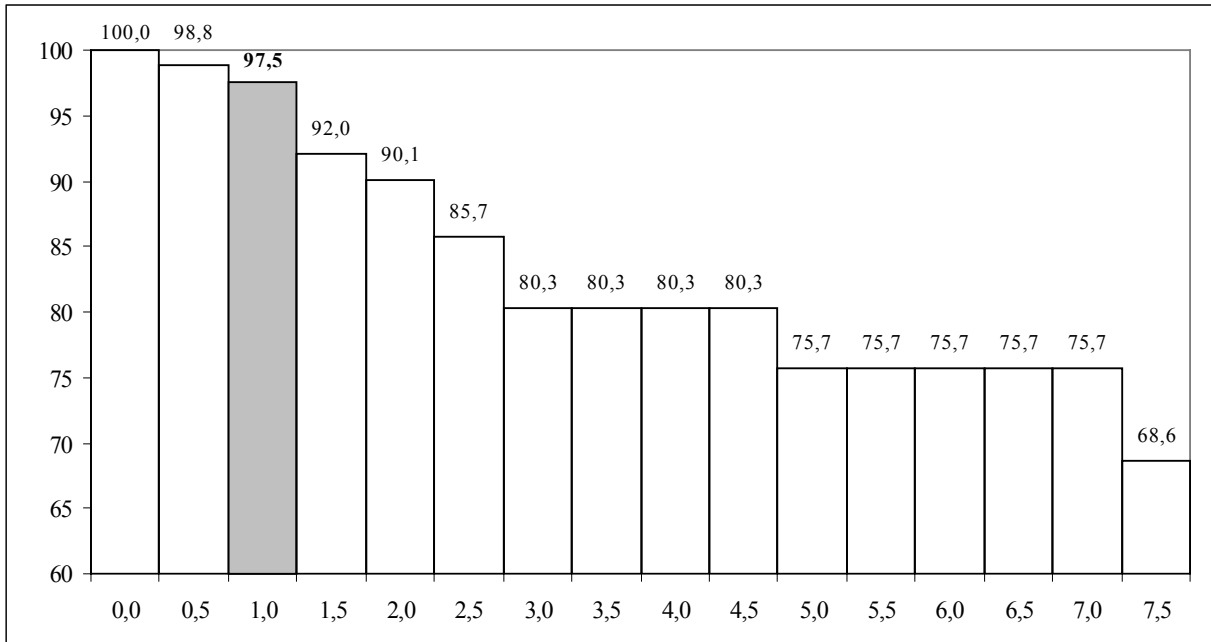
PIB por país em percentagem do PIB-UE25 (média 2000 – 2001 – 2002)



Fonte: NewCronos, theme2, aggs, GDP, current prices, 03-Jul-2003

Anexo 2

Cobertura do PIB-UE25 em função dos limiares para a transmissão de dados



Fonte: NewCronos, theme2, aggs, GDP, current prices, 03-Jul-2003

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por sector institucional

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 285º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Após consulta do Banco Central Europeu, nos termos do nº 4 do artigo 105º do Tratado²,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado³,

Considerando o seguinte:

- (1) O Plano de Acção relativo aos requisitos estatísticos da União Económica e Monetária (UEM), aprovado pelo Conselho ECOFIN em Setembro de 2000, sublinha a urgência de se dispor de um conjunto restrito de contas sectoriais trimestrais, devendo as mesmas estar disponíveis nos 90 dias subsequentes ao termo do trimestre correspondente.
- (2) O Relatório Conjunto do Conselho Ecofin e da Comissão ao Conselho Europeu da Primavera sobre estatísticas e indicadores da zona euro, aprovado pelo Conselho Ecofin em 18 de Fevereiro de 2003 sublinha que as acções prioritárias em diversos domínios, designadamente no que se refere às contas nacionais trimestrais por sector institucional, deverão estar concluídas até 2005.
- (3) A análise dos movimentos cíclicos da economia da União Europeia e a condução da política monetária na União Económica e Monetária requerem estatísticas macroeconómicas do comportamento económico e das interacções dos diferentes sectores institucionais, impossíveis de identificar a partir dos dados apurados ao nível económico global. É, pois, necessário produzir contas trimestrais por sector institucional para a União Europeia no seu conjunto e para a zona euro.
- (4) O apuramentos destas contas insere-se no âmbito do objectivo global de elaboração de um sistema de contas anuais e trimestrais para a União Europeia e para a zona euro. O sistema inclui os principais agregados macroeconómicos, as contas financeiras e as contas não financeiras por sector institucional. O objectivo reside em garantir a

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

coerência entre todas as contas e, no que se refere às contas do resto do mundo, entre os dados da balança de pagamentos e os das contas nacionais.

- (5) A compilação de contas europeias por sector institucional, de acordo com os princípios do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade⁴, requer a transmissão pelos Estados-Membros de contas nacionais trimestrais por sector institucional. Todavia, as contas europeias têm de reflectir a situação da economia da Europa no seu conjunto, podendo não corresponder à simples agregação das contas dos Estados-Membros. Trata-se aqui de integrar as operações das instituições e dos organismos da União Europeia, sempre que estes estão estabelecidos na zona europeia em causa.
- (6) A produção de estatísticas comunitárias específicas é governada pelas regras estabelecidas no Regulamento n.º 322/97, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias⁵.
- (7) Atendendo a que os objectivos da acção a empreender, designadamente elaboração de contas trimestrais, não financeiras, por sector institucional para a União Europeia e a zona euro, não podem ser satisfatoriamente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Segundo o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objectivo. Em particular, sempre que o contributo de um Estado-Membro seja pouco significativo para o total europeu, os dados não terão de ser transmitidos na sua totalidade.
- (8) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁶.
- (9) O Comité do Programa Estatístico e Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos foram consultados.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento estabelece um enquadramento comum para os contributos dos Estados-Membros para a elaboração de contas trimestrais europeias, não financeiras, por sector institucional.

⁴ JO n.º L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁵ JO L 52 de 22-02-1997, p. 1.

⁶ JO L 184 de 17-07-1999, p. 23.

Artigo 2.º

Transmissão contas não financeiras trimestrais por sector institucional

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão contas trimestrais não financeiras por sector institucional, nos termos constantes do anexo, com excepção, numa primeira fase, dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G.
2. O calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G respectivamente e qualquer decisão de solicitar uma repartição das operações previstas no anexo por sector de contrapartida serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 8º.
3. Os dados trimestrais referidos no artigo 1.º serão enviados à Comissão no prazo de 90 dias a contar do final do trimestre a que se referem. Qualquer revisão dos dados trimestrais relativos a trimestres anteriores será transmitida ao mesmo tempo.
4. O prazo para a transmissão previsto no nº 3 poderá ser prolongado, no máximo de cinco dias, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 8º.
5. A primeira transmissão dos dados trimestrais referir-se-á aos dados do primeiro trimestre de 2005. Os Estados-Membros fornecerão estes dados até 30 de Junho de 2005. A primeira transmissão incidirá sobre os dados do primeiro trimestre de 2005.

Artigo 3.º

Obrigações em matéria de fornecimento de dados

1. Todos os Estados-Membros transmitirão os dados referenciados no anexo, relativamente ao resto do mundo (S.2) e ao sector das administrações públicas (S.13). Os Estados-Membros cujo Produto Interno Bruto a preços correntes representa normalmente mais de 1% do correspondente total comunitário, transmitirão os dados referidos no anexo em relação a todos os sectores institucionais.
2. A Comissão determinará a percentagem do Produto Interno Bruto comunitário que o Produto Interno Bruto a preços correntes de um Estado-Membro normalmente representa, conforme consta do nº 1, com base na média aritmética dos dados correspondentes aos últimos três anos transmitidos pelos Estados-Membros.
3. A proporção (1%) do total comunitário constante do nº 1 poderá ser ajustada de acordo com os procedimentos previstos no nº 2 do artigo 8º.
4. A Comissão poderá aceitar derrogações ao presente Regulamento, se a sua execução implicar adaptações substanciais dos sistemas estatísticos. Tais derrogações não poderão exceder três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento ou da data de entrada em vigor das medidas de execução aprovadas nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 8º.

Artigo 4.º

Definições e normas

As normas, definições, classificações e regras contabilísticas aplicáveis aos dados transmitidos para efeitos do presente Regulamento são as que constam do Regulamento (CE) nº 2223/96⁷ (a seguir designado "Regulamento SEC").

Artigo 5.º

Fontes de dados e requisitos de coerência

1. Os Estados-Membros coligirão as informações exigidas pelo presente Regulamento com recurso a todas as fontes que considerarem pertinentes, dando prioridade às informações directas, designadamente as provenientes de fontes administrativas ou de inquéritos junto das empresas e das famílias.

Sempre que tais informações directas não puderem ser recolhidas, em especial no que se refere aos dados retrospectivos referidos no nº 5 do artigo 2º, poderão ser transmitidas as estimativas mais aproximadas.

2. Os dados transmitidos pelos Estados-Membros para efeitos do presente Regulamento deverão ser coerentes com as contas trimestrais não financeiras das administrações públicas e com os principais agregados económicos transmitidos à Comissão no âmbito do programa de transmissão de dados do Regulamento SEC.
3. Os dados trimestrais transmitidos pelos Estados-Membros para efeitos do presente Regulamento deverão ser coerentes com os correspondentes dados anuais transmitidos no âmbito do programa de transmissão de dados do Regulamento SEC.

Artigo 6.º

Normas de qualidade e relatórios

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a qualidade dos dados transmitidos melhora com o tempo, a fim de cumprir as normas de qualidade a definir nos termos do procedimento referido no nº 2 do artigo 8º.
2. Os Estados-Membros facultarão à Comissão uma descrição actualizada das fontes, dos métodos e do tratamento estatístico que utilizam, no prazo de um ano a contar da transmissão dos primeiros dados.
3. Os Estados-Membros informarão a Comissão acerca de alterações significativas de carácter metodológico ou outras susceptíveis de afectar os dados transmitidos, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dessas alterações.

⁷ JO n.º L 310 de 30.11.1996, p. 1.

Artigo 7.º

Medidas de execução

As medidas de execução serão estabelecidas em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 8º. Essas medidas deverão incluir:

- (a) a fixação do calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, nos termos do nº 2 do artigo 2º;
- (b) o pedido das operações previstas no anexo por sector de contrapartida, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º;
- (c) a revisão do calendário das transmissões trimestrais, de acordo com o nº 4 do artigo 2º;
- (d) o ajustamento da proporção (1%) do total da Comunidade para efeitos de determinação da obrigação de transmissão de dados para todos os sectores institucionais, nos termos do nº 3 do artigo 3º;
- (e) a definição de normas de qualidade nos termos do nº 1 do artigo 6º.

Artigo 8.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom⁸.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo se em conta o disposto no seu artigo 8º.

O período previsto no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

Relatório de execução

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a implementação do presente Regulamento.

Em particular, esse relatório:

- (a) dará conta da qualidade das estatísticas produzidas;

⁸ JO L 181 de 28.06.1989, p. 47.

- (b) avaliará os benefícios que as estatísticas produzidas trazem à Comunidade, aos Estados-Membros e aos fornecedores e utilizadores das informações estatísticas, relacionando-os com os respectivos custos;
- (c) identificará áreas de potencial aperfeiçoamento e alterações consideradas necessárias à luz dos resultados obtidos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Anexo
Transmissão de dados

		EMPREGOS							RECURSOS						
		S1	S1N	S11	S12	S13	S14_S15	S2	S1	S1N	S11	S12	S13	S14_S15	S2
		Total da economia	Total da economia não sectorizado	Sociedades não-financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias e administração privadas	Resto do mundo	Total da economia	Total da economia não sectorizado	Sociedades não-financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias e administração privadas	Resto do mundo
P.1	Produção								X		X	X	X	X	
P.2	Consumo intermédio	X		X	X	X	X								
P.3	Despesa de consumo final	X				X	X								
P.31	Despesa de consumo individual	X				X	X								
P.32	Despesa de consumo colectivo	X				X									
P.5	Formação bruta de capital	X		X	X	X	X								
P.51	Formação bruta de capital fixo	X		X	X	X	X								
P.5N	Variação de existências e aquisições líquidas De cessões de objectos de valor	X		X	X	X	X								
P.6	Exportações de bens e serviços							X							
P.7	Importações de bens e serviços														X
D.1	Remunerações dos empregados	X		X	X	X	X	X	X					X	X
D.2	Impostos sobre a produção e a importação	X	X	X	X	X	X		X				X		X
D.21	Impostos sobre os produtos	X	X						X				X		X
D.29	Outros impostos sobre a produção	X		X	X	X	X		X				X		X
D.3	Subsídios	X				X		X	X	X	X	X	X	X	
D.31	Subsídios aos produtos	X				X		X	X	X					
D.39	Outros subsídios à produção	X				X		X	X		X	X	X	X	
D.21-D.31	Impostos menos subsídios (aos produtos)								X	X					

		EMPREGOS							RECURSOS						
		S1	S1N	S11	S12	S13	S14_S15	S2	S1	S1N	S11	S12	S13	S14_S15	S2
		Total da economia	Total da economia não sectorizado	Sociedades não-financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias e administrações privadas	Resto do mundo	Total da economia	Total da economia não sectorizado	Sociedades não-financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias e administrações privadas	Resto do mundo
D.4	Rendimentos de propriedade	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
D.41	Juros	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
D.4N	Rendimentos de propriedade que não juros	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	X		X	X		X	X	X		X	X	X	X	X
D.43	Lucros de IDE reinvestidos	X		X	X			X	X		X	X	X	X	X
D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	X		X	X			X	X		X	X	X	X	X
D.45	Rendas	X		X	X	X	X		X		X	X	X	X	
D.5	Impostos correntes sobre rendimento, património, etc.	X		X	X	X	X	X	X				X		X
D.6	Contribuições e prestações sociais	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
D.61	Contribuições sociais	X					X	X	X		X	X	X	X	X
D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	X		X	X	X	X	X	X					X	X
D.63	Transferências sociais em espécie	X				X	X		X					X	
D.7	Outras transferências correntes	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
D.71	Prémios líquidos de seguro não vida	X		X	X	X	X	X	X			X	X		X
D.72	Indemnizações de seguros não vida	X			X			X	X		X	X	X	X	X
D.7N	Outras transferências correntes	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
D.8	Ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões	X		X	X	X	X	X	X					X	X
D.9	Transferências de capital	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
D.91	Impostos de capital	X		X	X		X	X	X				X		
D.9N	Subsídios ao investimento e outras transferências de capital	X		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X
K.1	Consumo de capital fixo	X		X	X	X	X		X		X	X	X	X	
K.2	Aquisições líquidas de cessões de activos	X		X	X	X	X	X							

		SALDOS CONTABILÍSTICOS						
		S1	S1N	S11	S12	S13	S14_S15	S2
		Total da economia	Total da economia não sectorizado	Sociedades não-financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias e administração privadas	Resto do mundo
B.1G	Valor acrescentado bruto	X	X	X	X	X	X	
B.1N	Valor acrescentado líquido	X	X	X	X	X	X	
B.2G	Excedente de exploração (Bruto)	X		X	X	X	X	
B.3G	Rendimento misto (Bruto)	X					X	
B.4G	Rendimento empresarial (Bruto)	X		X	X		X	
B.5G	Saldo dos rendimentos primários (Bruto)	X		X	X	X	X	
B.6G	Rendimento disponível (Bruto)	X		X	X	X	X	
B.7G	Rendimento disponível ajustado (Bruto)	X				X	X	
B.8G	Poupança (bruta)	X		X	X	X	X	
B.9	Capacidade líquida/ necessidade líquida de financiamento	X		X	X	X	X	X
B.11	Saldo externo de bens e serviços							X
B.12	Saldo externo corrente							X